

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231 CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com www.facebook.com/camaracamporedondo/

Processo: 100101/18 - DISPENSA

Consulente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN

Objeto: Dispensa de Licitação para a contratação de empresa para fornecimento de Softwares de Contabilidade, Licitação e Portal da Transparência, com vistas a continuidade do serviço público no âmbito da Casa do Povo dessa municipalidade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. DISPENSA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SOFTWARES DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO E PORTAL DA TRANSPERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26, AMBOS DA LEI 8.666/93. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DO CERTAME.

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica dessa Câmara Municipal instada a se pronunciar com relação ao procedimento de Dispensa de Licitação, consoante esteio do artigo 24, inciso II da Lei de Licitações, com o escopo na contratação de fornecimento de Softwares de Contabilidade, Licitação e Portal da Transparência, no âmbito dessa Casa Legisladora.

PRELIMINARMENTE:

Da necessidade da análise do procedimento:

01. Prima face, faz-se mister ressaltar que o regulamento geral das licitações e contratos formalizados pela Administração Pública (Lei Federal no. 8.666/93), nos reporta em seu artigo 38, especificamente no inciso VI acerca da necessidade de que os editais de licitações e todos os atos lógicos sejam devidamente analisados e aprovados por Assessoria Jurídica, *in verbis:*



CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231 CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com

www.facebook.com/camaracamporedondo/

"Art. 38 ...

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;" (grifos e negritos acrescentados)

02. Sem maiores esforços ao fazer uma leitura do dispositivo legal suso mencionado, concluímos que ao formalizar um processo licitatório de dispensa, devem submeter às minutas do edital, com seus anexos, inclusive o futuro contrato a uma análise de cunho estritamente jurídico, por parte de seu setor competente, razão pela qual surge a importância da manifestação dessa assessoria.

DA ANALISE JURÍDICA:

- 03. Fazendo uma leitura pormenorizada das peças carreadas nesse procedimento, vislumbra-se que o Legislativo, através de seu Presidente da Comissão de Licitações, deseja instaurar certame licitatório, notadamente através da Dispensa de licitação, com o escopo na Contratação de empresa para fornecer Softwares de Contabilidade, Licitação, e Portal da Transparência.
- 04. Analisando o edital regedor do certame, observa-se que foram observadas as disposições contidas no artigo 24, inciso II e parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.
- 05. Ademais, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e la inexigibilidade de licitação.



CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231 CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com www.facebook.com/camaracamporedondo/

06. Nesse prumo, o legislador Constituinte acolheu a viabilidade de existirem hipóteses em que o certame poderá deixar de ser realizado, liberando a Administração Pública a notabilizar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de todo o rigoroso processo licitatório.

07. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação quando, *in verbis:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

08. Integra o procedimento administrativo todas as peças fundamentais ao certame (solicitação de despesas, ratificação da presidente da Comissão, dentre outras). A guisa de exemplicação, temos a Solicitação de despesas, onde está apontada a fonte de recursos, classificação, dentre outros.

09. Nas palavras do consagrado **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 354):

"Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação,



CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231 CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com

www.facebook.com/camaracamporedondo/

ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24. Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta".

10. Por fim, convém ponderar que o valor proposto é sem sombra de dúvida a mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo, outrossim, que atende ao valor de mercado.

11. Assim sendo, percebe-se clarividente que foram homenageados todos os requisitos pertinentes da Lei de Licitações.

DA CONCLUSÃO:

Portanto, com base nas ilações acima assinaladas, opina essa Assessoria Jurídica, com fundamentação sistemática do artigo 24, inciso II e parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, pela APROVAÇÃO da presente dispensa, afim de que tal demanda venha a suprir a necessidade cogente desta Augusta Casa legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Submeta-se a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Campo Redondo/RN, em 10 de Janeiro de 2018.

AN RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA

Assessor Jurídico. OAB/RN nº 10.222